Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
665
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO nº 0012306-21.2019.8.19.0037
APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE 2: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO - JUCERJA
APELADO: ALVARO ALVES ANTUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. FRAUDE EM REGISTRO EMPRESARIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO SOCIAL PARA FAZER INCLUIR SÓCIO. FALHA NO DEVER DE CONTROLE DE AUTENTICIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS.

1. Ação de anulação de registro empresarial e indenização por danos morais ajuizada em razão de registro de sociedade empresária realizado sem anuência do autor, com utilização de assinatura falsa em documentos apresentados à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

2. Laudo pericial grafotécnico atestou a inautenticidade das assinaturas do autor nos documentos constitutivos da empresa.

3. Sentença julgou procedente o pedido, declarou a nulidade do registro e condenou solidariamente o Estado do Rio de Janeiro e a JUCERJA ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Há várias questões em discussão: (i) saber se o Estado do Rio de Janeiro e a JUCERJA possuem legitimidade para figurar no polo passivo; (ii) saber se há responsabilidade civil objetiva dos réus pela inclusão fraudulenta do nome do autor em quadro societário; (iii) saber se está configurado o dano moral indenizável; e (iv) saber se o valor fixado a título de indenização é adequado.

5. O Estado do Rio de Janeiro possui legitimidade para figurar no polo passivo, em litisconsórcio com a autarquia estadual, para garantir a efetividade da execução. Incidência do Tema 777 do STF. Precedente desta Câmara nesse sentido.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 07/10/2026 18:41:02
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
666
Carimbado Eletronicamente

6. A responsabilidade civil do Estado e de suas autarquias é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, bastando a demonstração do ato, do dano e do nexo causal.
7. A JUCERJA, como autoridade registral, tem o dever legal de conferir a autenticidade e legitimidade dos documentos e assinaturas apresentados para arquivamento, nos termos do art. 1.153 do Código Civil e dos arts. 32, III, 37 e 40 da Lei nº 8.934/1994.
8. O laudo pericial confirmou a falsidade das assinaturas, evidenciando falha no dever de cautela da autarquia, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
9. A inclusão fraudulenta do nome do autor em quadro societário e a indevida inserção em cadastros de inadimplentes configuram dano moral in re ipsa, passível de indenização.
10. A autoridade registral tem o dever de conferir autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados para arquivamento, razão pela qual a inclusão fraudulenta do nome do autor em quadro societário configura dano moral indenizável. O valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais é proporcional e adequado ao caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade
11. **DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS**.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0012306-21.2019.8.19.0037 em que são apelantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, tendo como apelado ALVARO ALVES ANTUNES.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de anulação de registro e de indenização proposta por ALVARO ALVES ANTUNES em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, em que o autor narra que, sem sua anuência, foi realizado registro empresarial em seu nome perante a JUCERJA, o que resultou em cobranças bancárias e notificações indevidas, levando à necessidade de registrar ocorrência policial e buscar a tutela jurisdicional para anular o ato e obter reparação pelos danos sofridos.

Alega que a fraude documental foi comprovada por perícia grafotécnica, que atestou a inautenticidade das assinaturas lançadas nos documentos constitutivos da empresa, requerendo a anulação do registro e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Magistrado.

O Magistrado de 1º Grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade e de inépcia da inicial (index 177), designando a realização de perícia grafotécnica.

Laudo pericial (index 363) concluindo pela falsidade da assinatura aposta na documentação arquivada perante a JUCERJA.

Na sentença (index 527), o Juízo da Vara 3ª Vara Cível de Nova Friburgo julgou procedente o pedido, com os seguintes fundamentos:

"Trata-se de ação em que a parte autora requer nulidade do registro da sociedade e compensação por dano moral. E, ao abono de sua pretensão, afirma que, recebeu, em sua residência, cobrança para pagamento de débito referente a mútuo firmado por empresa, sob nome fantasia "EL SALI CONFECÇÕES", desconhecida. Compareceu à agência bancária, lá descobrindo o registro de sociedade empresária em seu nome. Contesta o Estado, requerendo a improcedência do pedido.

Consideradas as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial, bem como o acervo probatório existente nos autos e a defesa apresentada pela parte ré, entendo que o pedido deduzido é procedente.

Sabe-se, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"

(artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Em habitual concepção, a responsabilidade do Estado abarca, unicamente, a reparação de danos decorrentes da prática de ilícitos, excluindo-se, portanto, lesões ocasionadas pelo legítimo atuar estatal.

O Estado desenvolve atividades várias, adquirindo direitos e gerando obrigações na ordem internacional e no âmbito interno. E, a tanto, desdobra-se em unidades organizacionais, estruturando-se em complexo encadeamento de organismos, sem desprezar, contudo, o elemento humano, a pessoa física, seus agentes, seus servidores, seus prepostos, necessários à execução de suas funções. Desta feita, afirma-se, sem receio, que os atos por eles praticados expressam, em verdade, a vontade do Poder Público ao qual vinculados.

Logo, considerando ser o atuar do Estado traduzido em atos praticados por seus agentes, pessoas físicas - falíveis, portanto - previsível a ocorrência de prejuízos a terceiro, administrado ou entidades públicas outra, por natural. Ergue-se, pois, a responsabilidade civil do Estado, fundada na igualdade - conduzindo à responsabilidade coletiva, dado o encargo estatal - e na equidade - inserida na normatização principiológica ínsita à ordem jurídica, pela qual os prejuízos devem ser ressarcidos por aquele, cujo atuar os deu causa.

O instituto propõe, pois, a reparação do dano pelo Estado, decorrente do ilegítimo exercício das funções atribuídas.

O autor requer a compensação por dano moral, afirmando desconhecer registro de sociedade empresária em seu nome.

E, de fato.

O registro contempla a pessoa jurídica ALVARO A. ANTUNES CONFECÇÕES - ME (CNPJ 13.889.004/0001-14).

Sabe-se, a JUCERJA constitui-se autarquia estadual, cuja finalidade é execução de serviços de registro de empresas mercantis, o arquivamento de atos e documentos respectivos e a autenticação dos instrumentos de escrituração dass empresas registradas e dos agentes auxiliares do comércio. Essa a redação do artigo 2º, caput e inciso I, alínea d, do Anexo Único, do Decreto 48.123/2022: "A JUCERJA tem por finalidade: (...) I executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos: (...). d) a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos de lei própria (...)".

O artigo 32, caput e inciso III, da Lei nº 8.934/94, regula, ainda, o seguinte: "(...) O registro compreende: (...) III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria".

Contudo, não só.

Sabe-se, "cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados" (artigo 1.153, do Código Civil).

Em mesmo sentido, o artigo 37, da Lei nº 8.934/94: "Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drei, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil".

Enfim, o artigo 40, também da Lei n. 8.934/94: "Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. § 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. § 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. § 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no

parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes".
É necessário, por tudo, que, ao momento do pedido de arquivamento, seja apresentado documento de identificação do sócio, permitindo-se conferência da autenticidade/legitimidade do signatário pela autoridade registral.
Contudo, tal não ocorreu.
Em razões, afirma a parte autora desconhecer o registro, jamais tendo-o requerido.
E, no caso, o laudo confirma o falseio da assinatura aposta na documentação arquivada.
Caberia à parte ré demonstrar, de forma cabal, eventual "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), procedendo à análise de autenticidade/legitimidade do ato a registro, e de documentos apresentados. Contudo, não o fez. E, tanto assim, que o arquivamento foi realizado, com documento assinado em fraude.
Evidentemente, ao permitir o arquivamento sem conferência da autenticidade/legitimidade da assinatura aposta em documentos apresentados, a parte ré omitiu dever de cuidado, o que não se concebe.
O nexo de causalidade permanece hígido, restando configurada responsabilidade Estatal, consoante norma inserta no artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.
Cito:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FRAUDE EM REGISTRO EMPRESARIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO SOCIAL PARA FAZER INCLUIR SÓCIO. FALHA NO DEVER DE CONTROLE DE AUTENTICIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEQUENOS REPAROS EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E À CONDENAÇÃO EM CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. 1. A JUCERJA interpôs recurso contra o capítulo da sentença que a responsabilizou pelo registro e arquivo de instrumento contratual fraudulento, em que inserido falsamente como sócio o AUTOR, condenando-a ao pagamento de indenização moral de R$10.000,00. 2. Responsabilidade que é objetiva, lastreada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra a teoria do risco administrativo. 3. Prova do fato constitutivo do direito afirmado na inicial. Demonstração, mediante perícia grafotécnica, de que o AUTOR teve seu nome inserido no quadro societário da MJ 2010 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
671
Carimbado Eletronicamente

em 03/02/2023, mediante contrato social em que aposta falsamente sua assinatura.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INCLUSÃO FRAUDULENTA EM QUADRO SOCIETÁRIO. REGISTRO INDEVIDO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela JUCERJA contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexistência de vínculo societário e indenização por danos morais, em razão de fraude em alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. II Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a JUCERJA possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (ii) saber se há interesse de agir do autor; (iii) saber se está prescrita a pretensão indenizatória; (iv) saber se há responsabilidade civil da JUCERJA pela inclusão fraudulenta do nome do autor em quadro societário e (v) a configuração e o quantum do dano moral. III Razões de decidir 3. A JUCERJA é parte legítima, pois é o órgão responsável pelo arquivamento do ato impugnado. 4. O interesse de agir independe de requerimento administrativo prévio, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5º, XXXV). 5.A prescrição não se configura, pois o autor teve ciência da fraude em 2005 e ajuizou a ação em 2007, dentro do prazo quinquenal. 6.A responsabilidade da JUCERJA é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a omissão e o dano. 7. O laudo pericial confirmou a falsidade das assinaturas, caracterizando falha no dever de cautela da autarquia. 8. O dano moral é in re ipsa, decorrente da indevida inclusão do nome do autor como sócio de empresas, o que lhe causou prejuízos extrapatrimoniais. 9. O valor de R$ 10.000,00 é proporcional e razoável, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização.
IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso desprovido Tese de julgamento: 1. A Junta Comercial responde objetivamente por danos decorrentes de falha na verificação de autenticidade de documentos arquivados. 2. A inclusão fraudulenta de nome em quadro societário configura dano moral in re ipsa.3. O interesse de agir não depende de requerimento. administrativo prévio.4. A prescrição da pretensão indenizatória conta-se do momento em que o autor toma ciência da lesão. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; art. 37, §6º;CC, art. 1.153;CPC, 85, §11;Lei nº 8.934/1994, arts. 1º, I; 32, III; 37; 40;Jurisprudências relevantes citadas TJ-RJ, Apelação Cível 0077560-83.2018.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, j. 04/04/2024 ¿ Quarta Câmara de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Direito Público .TJ-RJ, Apelação Cível 0097702-02.2004.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 31/01/2024, Terceira Câmara de Direito Público TJ-RJ, Apelação Cível 0814897-61.2022.8.19.0054, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 26/06/2025, Quarta Câmara de Direito Público TJ-RJ, Apelação Cível 0263737-29.2016.8.19.0001, Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 29.04.2025;TJ-RJ, Apelação Cível 0155995-66.2021.8.19.0001, Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 13.02.2025. (0099500-90.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 20/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Configura-se lesão moral indenizável quando demonstrada a existência de violação à clausula geral de tutela da pessoa a que faz referência a melhor doutrina sobre o tema ("Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais" - Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes). No caso dos autos, o dano moral está demonstrado, sendo evidente a lesão a bem personalíssimo da parte autora.

Considerando o que positivam os artigos 944 e seguintes do Código Civil, bem como que o valor da reparação deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falha, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima, e, ainda, que devem ser ponderadas a gravidade do fato e suas consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima, fixo o valor de R$ 10.000,00, a título de indenização neste caso, por reputar o valor justo e adequado às circunstâncias fáticas destacadas, sobretudo porque o desconto recaiu sobre verba alimentar.

III. DISPOSITIVO:

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para (a) declarar a nulidade do registro da pessoa jurídica ALVARO A. ANTUNES CONFECÇÕES - ME (CNPJ 13.889.004/0001-14), havido em nome da parte autora na JUCERJA. Em consequência, caberá à parte ré, solidariamente, proceder ao cancelamento do registro, no prazo de 15 dias, contados da intimação pessoal da presente, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00; e condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R$ 10.000,00, com juros e correção monetária na forma do Enunciado n. 36 das Turmas Recursais

Fazendárias do E. TJERJ ("Nas condenações às obrigações de pagar impostas ao Poder Público referentes a débitos não tributários, os juros moratórios serão calculados em conformidade com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. No que pertine à correção monetária incidente nesses casos, será a mesma calculada pelo IPCA-E").
Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R$ 3.000,00, arbitrados em conformidade com o artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a isenção legal."

O Estado apelou (index 565), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que a relação jurídica estabelecida nos autos é exclusiva entre a parte autora e a autarquia estadual, não havendo participação direta do ente federativo nos fatos narrados.

No mérito, defende a inexistência de responsabilidade civil, ausência de nexo causal entre eventual conduta estatal e o dano alegado, e inexistência de dano moral.

Subsidiariamente, requer que eventual condenação seja limitada à responsabilidade subsidiária do Estado, com benefício de ordem em relação à JUCERJA, e, ainda, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, além do ajuste dos critérios de juros e correção monetária conforme os Temas 810, 1.170 e 1.419 do STF e as Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 136/2025.

A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA também apelou (index 595), alegando, em síntese, que não possui responsabilidade pelo evento danoso, pois atua como mero órgão de registro, não sendo possível exigir exame técnico da veracidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados para arquivamento.

Sustenta que a assinatura constante do ato impugnado foi reconhecida como autêntica por cartório de notas, o que afasta a configuração de erro grosseiro ou omissão, não havendo nexo de causalidade entre a conduta da autarquia e o dano alegado.

Defende, ainda, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da parte autora, bem como a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, por ser autarquia estadual isenta, e requer, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais.

O apelado ofertou contrarrazões (index 629).

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e guardam os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelações interpostas por Estado do Rio de Janeiro e Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra sentença que, nos autos da ação de indenização por dano moral e nulidade de ato registral ajuizada por Álvaro Alves Antunes, julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do registro da pessoa jurídica e condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva dos réus, destacando que a JUCERJA, na qualidade de autarquia estadual responsável pelo registro de empresas mercantis, deve observar as formalidades legais e zelar pela autenticidade dos documentos apresentados.

O Magistrado ressaltou que a ausência de conferência da autenticidade das assinaturas nos documentos apresentados para arquivamento configura omissão no dever de cuidado, o que mantém hígido o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano experimentado pela parte autora.

Fundamentou a condenação com base no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1.153 do Código Civil e 40 da Lei nº 8.934/94, e destacou que o dano moral é *in re ipsa*, decorrente da indevida inclusão do nome do autor como titular de empresa sem sua anuência.

De início, a inicial não contém vícios que impeçam a defesa e o regular trâmite processual, devendo ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro, considerando a viabilidade da formação do litisconsórcio passivo nas hipóteses em que o ente federativo detém responsabilidade civil subsidiária objetiva pelos atos de suas autarquias, caso estas fiquem insolventes.

Nada obsta que o autor opte pela inclusão do Estado no polo passivo, considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores que, no exercício das suas funções, causem danos a terceiros, segundo tese fixada no julgamento do Tema 777, fundamento adotado pela eminente Desembargadora Georgia de Carvalho Lima, em situação semelhante:

> Agravo de Instrumento. Decisum que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão de saneamento, no qual a Magistrada a quo deixou de apreciar o requerimento de inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo. Inconformismo da demandante. Ação ajuizada em face da Carneiro Dias Centro Automotivo Eireli e da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, objetivando a autora a condenação de ambas as rés a

> providenciarem a baixa dos atos constitutivos da primeira demandada e ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento, em suma, de que os seus documentos foram indevidamente utilizados para abertura daquela. Segunda demandada que, na defesa juntada aos autos, sustentou ser parte ilegítima para responder à demanda, tendo afirmado que apenas arquivou o registro da empresa assinado pela ora agravante, com firma reconhecida pelo 15.o Ofício de Notas de Caxias, sendo o titular de tal serventia o verdadeiro responsável pelos prejuízos supostamente suportados na espécie. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 777), no sentido de que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores que, no exercício das suas funções, causem dano a terceiros. Ente público que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, devendo ser observado o disposto no artigo 339, § 2.o, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração da inicial para incluir, como demandado, o sujeito indicado pelo réu que suscitar a ilegitimidade passiva ad causam. Reforma parcial do decisum. Recurso ao qual se dá provimento, para o fim de deferir a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo.
> (0003514-48.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 19/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Assim, considerando que a inclusão do Estado tem o objetivo de garantir a futura execução, rejeita-se a preliminar invocada.

Quanto ao mérito, destaca-se que, em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva em relação aos atos praticados por seus agentes públicos, a teor do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, assegurado o direito de regresso, nos casos de dolo ou culpa:

> Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
677
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de responsabilidade lastreada na teoria do risco administrativo, segundo o qual basta a simples comprovação do fato (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre o comportamento do agente público e o dano suportado, para que se configure a responsabilidade estatal.

Nessa perspectiva, o evento danoso decorrente do ato comissivo, ou de omissão específica, impõe o pronto dever de indenizar, desde que a vítima demonstre a ação, o dano e o nexo causal. Em relação ao ato lesivo originário de conduta omissiva do agente público, a responsabilidade é subjetiva e demanda a comprovação do agir com imprudência, negligência ou imperícia.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO.
> 1**. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto**.
> 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.
> 3. **Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto.**
> 4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente.
> 5. Incidência de indenização por danos morais.
> 7. Recurso especial provido.
> REsp 602102 / RS - Ministra ELIANA CALMON - 06/04/2004 - DJ 21/02/2005 p. 146 - LEXSTJ vol. 187 p. 166 - RNDJ vol. 65 p. 127 - RT vol. 836 p. 151

A JUCERJA é autarquia estadual e tem por finalidade a execução dos serviços do registro do comércio, o arquivamento de atos e documentos concernentes às sociedades, bem como a autenticação de escriturações das empresas registradas e seus agentes auxiliares do comércio, nos termos do art. 2º, do Anexo Único, do Decreto 48.123/2022 e do art. 32, da Lei nº 8.934/94, que dispõem sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

> Art. 2º - A JUCERJA tem por finalidade:
> I – executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos: (...)
> d) a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos de lei própria; (...)

> Art. 32. O registro compreende:
> III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Ocorre que, na qualidade de autoridade registral, também lhe compete verificar a autenticidade e legitimidade dos documentos que lhes são apresentados, nos termos do artigo 1.153 do Código Civil:

> Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

No mesmo sentido, o artigo 37, inciso V, da Lei nº 8.934/94, também previu que o interessado em postular o arquivamento do contrato social deverá provar a identidade dos titulares e administradores da empresa mercantil:

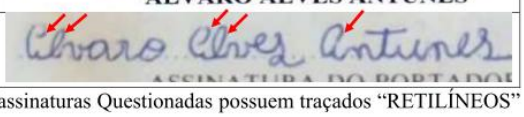
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
679
Carimbado Eletronicamente

> Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:
>
> (...) V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Quando o contrato social é arquivado, também se mostra necessário apresentar documento de identidade dos sócios para o registro. Com efeito, ainda que o pacto contivesse firmas autenticadas, cumpria à autarquia conferir a compatibilidade entre os papeis, o que não ocorreu.

No caso dos autos, após lograr a baixa de cobrança junto à Justiça Estadual de Rondônia, no processo nº 7000520-81.2016.822.003, o autor demonstrou a falsificação grosseira de assinatura, o que denota a fraude na inserção de seu nome no quadro societário da empresa El Sali Confecções, mediante contrato social em que aposta falsamente sua assinatura (index 363):

E.2. Traços Curvilíneos (Guirlanda) - É o grafismo com traços em curvas, que normalmente possui letras arredondadas, de corrente de movimentos semicirculares inseridos na base das letras. Pode ocorrer que estes movimentos semicirculares sejam inseridos no ápice (alto) das letras, sendo chamados, neste caso, de Arcada.
E.3. Traços Mistos - O grafismo mescla os traços retilíneos e curvilíneos numa mesma assinatura.

Q-1 REQUERINENTO 00002202902	
Q-4 DECL. DO EMPRESÁRIO	
P-1 PROC. AD JUD. T EXTRA	 ALVARO ALVES ANTUNES
P-2 CARTEIRA DE TRABALHO	 ASSINATURA DO PORTADOR

R.: Verifica-se que as assinaturas Questionadas possuem traçados "RETILÍNEOS" (Angulares/Anguloso), em várias letras, como apontado, e, em especialmente, nas "versais". Enquanto nas assinaturas Padrões apresentam traçados "CURVILÍNEOS" (Movimentos Semicirculares).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
680
Carimbado Eletronicamente

10 RESUMO DAS ANÁLISE DAS ASSINAURAS

EXAME	ASSINATURA QUESTIONADA	ASSINATURA PADRÃO	RESULTADO
VELOCIDADE	Divergente	Divergente	Divergente
TENDÊNCIA DO PUNHO	Divergente	Divergente	Divergente
DINAMISMO	Divergente	Divergente	Divergente
ATAQUE	Divergente	Divergente	Divergente
REMATE	Divergente	Divergente	Divergente
INCLINAÇÃO AXIAL	Divergente	Divergente	Divergente
HÁBITOS GRÁFICOS	Divergente	Divergente	Divergente
GRAU DE HABILIDADE	Divergente	Divergente	Divergente
ESPONTANEIDADE	Divergente	Divergente	Divergente
INCLINAÇÃO AXIAL	Divergente	Divergente	Divergente
CALIBRE	Convergente	Convergente	Convergente

14 CONCLUSÃO

Da análise comparativa entre os gramas das assinaturas apostas neste laudo, onde o reclamado teve suas assinaturas acostadas no processo nas fls. 135 a 138, cuja análise foram realizadas nos documentos originais motivo da lide, disponibilizados pela JUCERJA na vice-presidência na cidade do Rio e Janeiros. Este perito afirma que existe entre as assinaturas comparadas, gramas sem autenticidade e que após tendo sido esgotado todo o estudo grafotécnico **foram encontradas divergências gráficas.** As assinaturas contidas nos formulários acima demostrados e que foram motivo da lide **não promanaram do punho da parte Autor**.

A JUCERJA não agiu com o dever de cuidado e de forma eficiente, ao não constatar a fraude cometida durante a conferência da documentação apresentada a registro, o que traduz ato ilícito ensejador do dever de indenizar, pela falha no controle de autenticidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
681
Carimbado Eletronicamente

O arquivamento de registro societário com assinatura falsa denota ausência no dever de diligência, cautela na prestação do serviço público, não conferida a titularidade dos sócios com os demais documentos apresentados.

Destarte, patente a caracterização do dano moral, em razão do ilícito cometido, que ocasionou sensação de descrédito e impotência.

Resta claro que a fraude decorrente da inclusão de seu nome em sociedade que não constituiu, assim como a indevida inserção do nome do autor nos quadros de devedores inadimplentes do SERASA, em razão de dívida que não contraiu, são fatos suficientes para caracterizar danos morais.

Estabelecido o dever de indenizar, passa-se à apreciação da quantificação que, de acordo com as especificidades do caso concreto, deve ser mantida em R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado para a hipótese, por abranger, inclusive, o caráter educativo e pedagógico de que se reveste a condenação imposta a título de dano moral.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça e, inclusive, esta Câmara Especializada:

> *Apelação Cível. Pretensão do autor de declaração de inexistência de relação jurídica entre ele a primeira ré e de anulação do registro de uma alteração contratual feito pela segunda, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, além da condenação de ambas ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que, ao tentar abrir uma empresa, foi surpreendido com a informação de que seus dados já estavam no Sistema de Registro de Empresas Mercantis, como sócio da primeira ré, sem que jamais tenha participado da aludida sociedade empresarial. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
682
Carimbado Eletronicamente

demandante. Decisum atacado que se revela citra petita. Aplicação do inciso III do § 3.º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Teoria do Risco Administrativo que consagra o sistema de responsabilização objetiva, com relação à autarquia estadual. No tocante à primeira ré, contudo, deve ser aferida a presença dos requisitos inerentes à responsabilidade civil subjetiva. Artigo 186 do Código Civil. Na espécie, restou incontroverso que, em 29 de maio de 2008, a JUCERJA registrou uma alteração contratual da Geplasrio Importação e Exportação Ltda., na qual foram atribuídas ao autor 70% (setenta por cento) das cotas da mencionada empresa, tornando-o, assim, sócio administrador. Demandante que alega que jamais integrou tal sociedade empresarial e, a fim de dirimir a controvérsia, a Magistrada de primeiro grau determinou a produção da prova pericial, tendo o expert concluído que "As assinaturas contidas nos formulários acima demostrados e que foram motivo da lide não promanaram do punho da parte Autora". Cumprimento do disposto no inciso I do artigo 373 do estatuto processual civil pelo ora recorrente, não restando dúvidas de que a alteração contratual impugnada foi fruto de uma fraude. Pleitos de anulação de seu respectivo registro e de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre o autor e a primeira ré que merecem acolhimento. Precedentes deste Tribunal. Na espécie, restaram caracterizados os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil das demandadas, pois, no tocante às condutas, a primeira intencionalmente levou uma alteração contratual fraudulenta a registro, enquanto a segunda a registrou, sem se cercar das cautelas cabíveis, e há nexo causal entre tais atos e os prejuízos que o autor alega ter sofrido. Na hipótese, tendo em vista que, em razão da conduta das rés, o autor passou a constar como sócio de uma empresa que lhe é totalmente desconhecida desde 2008, estando sujeito, há anos, a todas as consequências de eventual descumprimento de suas obrigações como administrador de uma sociedade empresarial, cuja existência, repita-se, ele ignorava, bem como não logrou êxito em resolver a questão administrativamente, resta nítido que os fatos narrados na exordial atingem a sua esfera moral, por, evidentemente, acarretarem angústia, insegurança e abalo, bem como sensação de injustiça. Prejuízo imaterial configurado. Precedentes desta Colenda Corte. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. In casu, considerando que o registro irregular perdura quase 16 (dezesseis) anos, fazendo com que o autor conviva com essa situação angustiante envolvendo os seus dados por tão longo período de tempo, fixa-se a verba indenizatória em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia inferior à pretendida por aquele, devendo cada ré suportar a metade do aludido quantum, que deverá ser corrigido a partir deste ato judicial, na forma da Súmula 362 do Superior

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça. Fluência dos juros a partir do evento danoso, com fulcro na Súmula 54 da citada Corte Superior. No que concerne aos consectários legais devidos pela segunda ré, deve ser observado o que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Temas 810 e Tema 905, respectivamente, assim como o teor da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021. JUCERJA que está isenta do pagamento das custas e da taxa judiciária, nos termos do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, e da Súmula 76 deste Egrégio Tribunal, respectivamente. Reforma do julgado guerreado, com a inversão dos ônus sucumbenciais, que deverão ser suportados apenas pelas apeladas, na forma do artigo 86, parágrafo único, do diploma processual civil, pois o apelante sucumbiu em parte mínima do pedido. Recurso a que se dá parcial provimento, para o fim de determinar que a segunda ré anule o registro da alteração contratual que incluiu o autor como sócio da Geplasrio Importação e Exportação Ltda., reconhecer a inexistência de relação jurídica entre esta e aquele, bem como condenar cada demandada a pagar ao demandante R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente, a partir deste acórdão, e acrescidos de juros, a contar do evento danoso, aplicando-se, com relação à empresa, os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, no que tange à atualização monetária, e juros de 1% (um por cento) ao mês, e, no tocante à autarquia estadual, correção segundo o IPCA-E e juros pelo índice de remuneração da caderneta de poupança até o dia 08 de dezembro de 2021, após o que deve haver a incidência da taxa Selic, no que tange a ambos consectários legais, devendo a primeira ré suportar as despesas processuais e ambas as demandadas arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação individual.
(0309733-50.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 23/05/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA JUCERJA. FRAUDE EM REGISTRO EMPRESARIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS.
I. Caso em exame
1. Apelações interpostas pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA e pelo administrado, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
684
Carimbado Eletronicamente

2. A sentença declarou a inexistência de vínculo entre o autor e quatro empresas, em virtude de fraude em alterações contratuais registradas pela JUCERJA, condenou a ré a restituir R$141,00 (danos materiais); e a pagar R$10.000,00 a título de danos morais.
3. A JUCERJA sustentou ilegitimidade passiva, inexistência de ato ilícito e, subsidiariamente, vindicou a redução do quantum indenizatório.
4. O autor, em recurso adesivo, busca a majoração da verba indenizatória para R$25.000,00.
II. Questão em discussão
5. As questões em discussão consistem em: (i) a legitimidade passiva da JUCERJA; (ii) a existência de responsabilidade civil da JUCERJA por registro de documentos com assinaturas falsas; (iii) a configuração e o quantum dos danos morais.
III. Razões de decidir
6. Legitimidade Passiva da JUCERJA: A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, eis que fundada na tese de que a autarquia não teria atribuição legal de verificar ou reconhecer a autenticidade de documentos ou da assinatura aposta nos instrumentos que lhe são apresentados para arquivamento.
7. Responsabilidade da JUCERJA: A JUCERJA tem o dever legal de verificar a autenticidade e a legitimidade dos documentos e assinaturas apresentados para registro, conforme o art. 1.153 do Código Civil e os arts. 1º, I, 32, III, 37 e 39 da Lei n. 8.934/1994.
8. Fraude Comprovada: O laudo de exame grafotécnico (Index 137248049) concluiu que as assinaturas do autor nos registros empresariais são falsas, evidenciando a falha da JUCERJA em seu dever de cautela. A JUCERJA não se desincumbiu do ônus de provar que a falsificação seria grosseira e, portanto, não detectável, conforme o art. 373, II, do CPC, deixando de demonstrar quebra do nexo de causalidade.
9. Dano Moral: A inclusão fraudulenta do nome do autor em quadros societários, que resultou na privação do seguro-desemprego e em desgaste emocional, configura dano moral indenizável.
10. Quantum Indenizatório: O valor de R$10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de danos morais é proporcional, razoável e adequado às circunstâncias do caso concreto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Estadual e o método bifásico do STJ. Não há elementos que justifiquem a majoração ou redução da verba.
IV. Dispositivo
11. Recursos conhecidos e desprovidos.
12. Mantida a sentença em sua integralidade.
13. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação, em vista da sucumbência recursal da Jucerja.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; Código Civil, art. 1.153; Lei n. 8.934/1994, arts. 1º, I, 32, III, 37, 39; CPC, art. 373, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp: 1999918 RS; TJRJ, Súmula n. 343; TJRJ, Apelações 0077560-83.2018.8.19.0001, 0011136-07.2019.8.19.0007, 0155995-66.2021.8.19.0001, 0263737-29.2016.8.19.0001, 0001637-22.2010.8.19.0069.
(0814897-61.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 26/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Responsabilidade civil objetiva. Réu autarquia estadual-JUCERJA. Inclusão fraudulenta em contrato social de sociedade empresária. Laudo pericial conclusivo sobre a falsidade da assinatura. Fraude incontroversa. Procedência do pedido. Insurgência da junta comercial. Ato a ensejar indenização. Dano moral configurado. Valor compatível com a gravidade do dano e precedentes do TJRJ. Manutenção da sentença.
1. Pleito de declaração de nulidade de ato de registro de sociedade, eis que o nome da autora foi inserido de forma fraudulenta no contrato social, e indenização por dano moral.
2. Laudo pericial constata a fraude no contrato social, pois a assinatura aposta não era compatível com à da autora, o selo utilizado pertence a outra pessoa e foi criado por meio de montagem.
3. Sentença de procedência. Apelação da JUCERJA alegando ilegitimidade passiva e que não tem a incumbência de verificar a veracidade das informações levadas a registro.
4. Artigos 1º, 37 e 40 da Lei 8.934/1994 e artigo 1.153 do Código Civil. Incumbe à autoridade competente conferir legitimidade do ato levado a registro e verificar autenticidade dos documentos apresentados.
5. Dano moral caracterizado. Telefonema de cobrança de dívida, referente à inclusão de seu nome no contrato social da sociedade empresária de forma fraudulenta na JUCERJA. Situação que extrapola mero aborrecimento.
6. Verba extrapatrimonial de R$ 10.000,00 (dez mil reais) condizente com o dano causado. Precedentes.
7. Desprovimento do Recurso.
(0263737-29.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 29/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

No que se refere aos consectários legais, a sentença observou o Tema 905 do STJ, aplicando-se a correção monetária sobre o dano moral a partir do arbitramento, conforme IPCA-E e juros de mora do evento danoso, conforme índices de remuneração da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, até a vigência da Emenda Constitucional 113/21, quando ambos deverão observar a SELIC de forma única (art. 7º).[1]

A sentença destaca a isenção da condenação da AUTARQUIA ao pagamento das custas e despesas processuais, segundo disposto no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350/1999, e na Súmula 76 deste Egrégio Tribunal,[2] ausente dever de reembolso, na medida que conferido o benefício da gratuidade de justiça ao autor.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 2% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

[1] Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (9.12.2021)

[2] A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes.